



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA - ALAGOAS

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Igreja Nova/AL, em 21 de janeiro de 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10230022/2025

EDITAL DE LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico N° 21/2025

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição de veículos para atender as necessidades das secretarias do Município de Igreja Nova - AL.

Dados do Recorrente:

A empresa MOTOK MOTOS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, identificada pelo CNPJ 60.527.130/0001-09, tem sua sede estabelecida na Rua José Barbosa, 125, no bairro São José, em Uiraúna/PB, CEP 58.915-000, e possui inscrição estadual 16.528.063-8. Esta sociedade limitada é representada legalmente pelo Senhor Pablo Dantas Tavares, portador do CPF 030.327.554-50 e RG 2134394 SSP/PB, conforme atestado em seu Contrato Social e pela assinatura digital presente no documento de recurso.

Dados da Recorrida

A empresa recorrida, CONVEM COMERCIO DE VEÍCULOS E MOTORES LTDA, registrada sob o CNPJ 12.388.278/0001-67, localiza-se na Av. Comendador Francisco Amorim Leão, 77, bairro Pinheiro, em Maceió/AL, CEP 57.057-380, e detém a inscrição estadual 24058338-8 e inscrição municipal 09000451-60. Em suas contrarrazões, a empresa é representada pelo seu procurador para licitações, o Senhor Wolglay Melo Lira.

PRAÇA PROFESSOR AGNELO MOREIRA, 06,
CENTRO, IGREJA NOVA - AL



Síntese das Razões Recursais

O recurso administrativo foi interposto pela MOTOK MOTOS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA com o propósito de contestar a habilitação e a declaração de vitória da empresa CONVEM COMERCIO DE VEÍCULOS E MOTORES LTDA no Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025. O argumento central da recorrente é o suposto não atendimento, por parte da CONVEM, às exigências de habilitação fiscal estabelecidas no Edital.

A recorrente aponta falhas específicas no cumprimento dos itens 7.1.2.3 e 7.1.2.6 do Edital. O item 7.1.2.3 estabelece a obrigatoriedade da "Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de Certidão Conjunta RFB/PGFN, abrangendo todos os créditos tributários federais e a Dívida Ativa da União, inclusive os relativos à Seguridade Social".

Paralelamente, o item 7.1.2.6 do Edital requer a "Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do licitante". A MOTOK MOTOS argumenta que a CONVEM não apresentou os documentos fiscais exigidos ou que, se apresentados, não se encontram em conformidade com as disposições editalícias, carecendo de uma comprovação válida de sua regularidade fiscal.

Dessa forma, a MOTOK MOTOS defende que a decisão de habilitar a CONVEM e, subsequentemente, declará-la vencedora do certame, configura uma violação direta das regras do Edital e da legislação vigente. A recorrente argumenta que a permanência da CONVEM no processo, sem a devida comprovação fiscal, fere os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e, crucialmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em face desses argumentos, a MOTOK MOTOS requer o acolhimento de seu recurso administrativo para que a CONVEM COMERCIO DE VEÍCULOS E MOTORES LTDA seja inabilitada, a decisão que a proclamou vencedora seja anulada e o certame prossiga, convocando-se a próxima empresa classificada em estrita observância ao Edital e à Lei nº 14.133/2021.



Síntese das Contrarrazões

A CONVEM COMERCIO DE VEÍCULOS E MOTORES LTDA, em suas contrarrazões, buscou refutar as alegações da MOTOK MOTOS, classificando o recurso administrativo como meramente protelatório e solicitando sua improcedência. A defesa da recorrida baseia-se solidamente em entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A CONVEM argumenta que o STJ já consolidou o entendimento de que empresas em recuperação judicial podem participar de processos licitatórios, e, em determinadas situações, são dispensadas da apresentação de certidões negativas de débitos tributários. Essa prerrogativa legal visa proporcionar efetividade ao instituto da Recuperação Judicial, facilitando a superação da crise financeira pela qual a empresa possa estar passando.

Adicionalmente, a CONVEM apresenta um fator decisivo: a existência de uma sentença judicial específica, oriunda do Processo nº 0706976-89.2016.8.02.0001, da 8ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL. Essa sentença homologou o Plano de Recuperação Judicial da CONVEM e, de forma expressa, "determino a dispensa da obrigação de apresentação das certidões negativas de débitos tributários", conferindo-lhe uma condição jurídica especial que valida sua participação na licitação sem as certidões fiscais contestadas.

Síntese das Diligências:

Não há diligências.

Mérito do Recurso

O cerne do presente recurso administrativo reside na conformidade da habilitação da CONVEM COMERCIO DE VEÍCULOS E MOTORES LTDA com as exigências do Edital, em particular, no que tange à regularidade fiscal. A MOTOK MOTOS questiona essa habilitação, enquanto a CONVEM defende sua validade com base em sua condição de recuperação judicial.



A MOTOK MOTOS fundamenta seu recurso na obrigatoriedade do cumprimento dos itens 7.1.2.3 e 7.1.2.6 do Edital, que exigem a comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e Estadual, respectivamente. Essa exigência é um requisito fundamental para a habilitação em processos licitatórios, conforme o Art. 62, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A recorrente, ao invocar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º, 11, II e 12 da Lei nº 14.133/2021), corretamente salienta que o Edital constitui a lei interna do certame, cujas regras devem ser seguidas rigorosamente para garantir a legalidade e a isonomia.

No entanto, a defesa da CONVEM introduz um aspecto jurídico de grande relevância: sua situação de recuperação judicial e a consequente dispensa da apresentação das referidas certidões fiscais, com amparo em decisão judicial. Esta questão exige uma interpretação mais aprofundada da legislação.

A jurisprudência dominante, com destaque para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem adotado uma interpretação teleológica da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial). Tal interpretação busca assegurar a viabilidade da recuperação das empresas, permitindo que elas continuem suas atividades econômicas, inclusive participando de licitações.

A dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários para empresas em recuperação judicial é um entendimento consolidado, especialmente na ausência de legislação específica para o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária nessas circunstâncias. Impedir a participação de tais empresas por uma formalidade que a própria lei tenta flexibilizar frustraria o objetivo da recuperação.

É importante observar o item 17.12 do Edital, que prevê que "A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital." Embora a MOTOK MOTOS seja uma ME, a condição da CONVEM é amparada por um status judicial que transcende o porte.



O ponto crucial reside na apresentação, pela CONVEM, de um trecho da sentença judicial do Processo nº 0706976-89.2016.8.02.0001 da 8ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL. Esta decisão homologou o Plano de Recuperação Judicial da empresa e, expressamente, dispensou-a "da obrigação de apresentação das certidões negativas de débitos tributários".

Esta sentença judicial possui força cogente e vinculante, conferindo à CONVEM um direito legal de não apresentar os documentos fiscais contestados pela recorrente. Portanto, para a CONVEM, os requisitos dos itens 7.1.2.3 e 7.1.2.6 do Edital são considerados cumpridos por força de uma determinação judicial que se sobrepõe à exigência editalícia genérica.

Ignorar essa decisão judicial e insistir na interpretação literal dos itens do Edital seria um equívoco, pois a Administração Pública deve acatar as decisões judiciais que afetam a capacidade jurídica dos licitantes. A negação desse direito, garantido por sentença, poderia resultar em ilegalidade e gerar contencioso para a Administração.

A alegação de quebra de isonomia pela MOTOK MOTOS não procede, uma vez que o princípio da isonomia em licitações visa tratar situações iguais de forma igual e situações desiguais de forma desigual. Uma empresa com dispensa judicial de certidões fiscais, por estar em recuperação judicial, encontra-se em uma situação jurídica distinta e tem direito ao tratamento previsto em lei e decisão judicial.

A "flexibilização" das regras, neste caso, não é uma prerrogativa discricionária do Pregoeiro, mas sim uma observância obrigatória de um comando judicial e uma interpretação jurídica já estabelecida da Lei de Recuperação Judicial. Não se trata de desconsiderar o Edital, mas de interpretá-lo de forma sistêmica com o restante do ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei nº 14.133/2021 preza pela obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. A inabilitação de uma empresa que, embora em recuperação judicial, está legalmente apta a participar e a fornecer o objeto, poderia limitar a concorrência e ir contra o interesse público.



Adicionalmente, o próprio Edital, em seu item 8.7, confere ao Pregoeiro a prerrogativa de sanar erros ou falhas que não comprometam a validade e a segurança jurídica da documentação. A dispensa judicial de certidões fiscais, neste contexto, não é uma falha da licitante, mas uma condição jurídica legítima que deve ser reconhecida.

A condição de recuperação judicial e a consequente dispensa das certidões fiscais não comprometem a capacidade técnica ou econômico-financeira da CONVEM para cumprir o objeto da licitação, desde que os demais requisitos de habilitação sejam atendidos, o que a recorrida afirma ter feito.

A preocupação da recorrente com a lisura do processo licitatório é válida, mas deve ser harmonizada com os objetivos da legislação de recuperação judicial e as prerrogativas decorrentes de decisões do Poder Judiciário. Uma decisão judicial de dispensa de certidões fiscais é um ato jurídico perfeito que a Administração deve respeitar.

A Administração Pública, ao conduzir o certame, deve sempre buscar a estrita legalidade, que engloba a observância das decisões judiciais e uma interpretação integrada do arcabouço jurídico. A manutenção da habilitação da CONVEM, nesta situação, não representa uma afronta ao Edital, mas sim a aplicação correta da lei em sua amplitude.

A inabilitação da CONVEM, contrariando uma dispensa judicial expressa, não só geraria um ato contrário a uma decisão do Poder Judiciário, mas também poderia expor a Administração a litígios desnecessários e comprometer a busca pela proposta mais vantajosa.

A alegação da MOTOK MOTOS de que a documentação apresentada pela CONVEM "não atende integralmente às exigências editalícias" é refutada pelo fato de que a própria exigência, para a CONVEM, foi judicialmente afastada. Não se trata de uma falha ou omissão, mas de uma condição jurídica que a exime.

Portanto, a Administração, ao manter a habilitação da CONVEM, não está flexibilizando o Edital, mas sim reconhecendo uma situação jurídica particular da licitante que a coloca em conformidade com os requisitos de habilitação, mesmo sem a apresentação física das certidões fiscais que seriam ordinariamente requeridas.



A eficácia da dispensa judicial é o fulcro da questão. Se a sentença que concede a dispensa é válida e eficaz, a argumentação da recorrente sobre a inobservância dos itens fiscais do Edital pela CONVEM carece de fundamento, e a Administração deve acatar essa condição jurídica da empresa.

Conclusão

Após análise exaustiva dos argumentos apresentados pela MOTOK MOTOS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e pela CONVEM COMERCIO DE VEÍCULOS E MOTORES LTDA, bem como da documentação pertinente ao processo, conclui-se pela improcedência do recurso administrativo. A contestação da regularidade fiscal da CONVEM não se sustenta diante de sua condição legal de empresa em recuperação judicial e da expressa dispensa judicial das certidões.

A CONVEM COMERCIO DE VEÍCULOS E MOTORES LTDA apresentou prova irrefutável, sob a forma de uma sentença judicial (Processo nº 0706976-89.2016.8.02.0001, 8ª Vara Cível de Maceió/AL), que homologou seu Plano de Recuperação Judicial e determinou a dispensa da obrigação de apresentar as certidões negativas de débitos tributários. Esta decisão judicial é soberana e afasta as exigências dos itens 7.1.2.3 e 7.1.2.6 do Edital para esta licitante.

A Administração Pública, ao processar licitações, deve interpretar as normas de forma sistemática e abrangente, incluindo a observância de decisões judiciais e a aplicação de princípios como a função social da empresa, especialmente em contextos de recuperação judicial. A habilitação da CONVEM, portanto, não representa uma quebra da isonomia ou da vinculação ao Edital, mas sim o reconhecimento de um direito legalmente constituído.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA - ALAGOAS

Dessa forma, a habilitação da CONVEM COMERCIO DE VEÍCULOS E MOTORES LTDA está em plena consonância com o ordenamento jurídico vigente e com as prerrogativas que lhe foram conferidas judicialmente. Consequentemente, o recurso administrativo interposto pela MOTOK MOTOS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA **deve ser conhecido, mas, no mérito, negado seu provimento, mantendo-se a decisão de habilitação e a classificação da empresa CONVEM COMERCIO DE VEÍCULOS E MOTORES LTDA.**

Faço subir devidamente instruído o processo para autoridade competente a quem caberá a decisão final.

Atenciosamente,

Edjânia de Souza Santos
Agente de Contratação

PRAÇA PROFESSOR AGNELO MOREIRA, 06,
CENTRO, IGREJA NOVA - AL

